

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.31660-8/SC
RELATOR : JUIZ VOLKMER DE CASTILHO
RELATOR PARA
O ACÓRDÃO : JUIZ RONALDO PONZI
IMPETRANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/SC
INTERESSADO: SYRIACO ATHERINO SZPOGANICZ
ADVOGADO : Dr. Carlos Henrique S. de Oliveira e outro
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial determinando imediata expedição de guia de importação. Veículo usado. Ausência de ilegalidade e dano irreparável.

1. O sucesso de mandado de segurança que investe contra ato judicial pressupõe a demonstração de que o ato inquinado de coator se reveste de flagrante ilegalidade, da qual decorra dano irreparável ou de difícil reparação para o impetrante.

2. Na espécie, como tal, não se configura o provimento liminar que defere a expedição de guias de importação de veículos usados, já que a matéria de fundo, a ser decidida no "writ" originário se apresenta polêmica.

3. Segurança denegada.

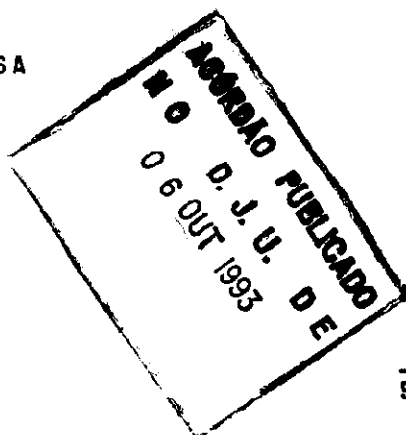
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Juiz Ronaldo Ponzi.

Porto Alegre, 03 de agosto de 1993 (data do julgamento).

JUIZ FÁBIO ROSA
Presidente

JUIZ RONALDO PONZI
Relator para
o acórdão





83 ✓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.31660-8-SC

Relator : Juiz Volkmer de Castilho

Impetrante: União Federal

Impetrado : Juízo Federal da 1ª Vara/SC

Interes. : Syriaco Atherino Szpoganicz
Banco do Brasil S/A

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Diz a Fazenda Nacional, impetrante, que o ato, em mandado de segurança, do juiz da 1ª Vara Federal de Santa Catarina, autorizando a importação de mercadoria proibida (automóvel usado) lesa-lhe direito líquido e certo, porque é ilegal a decisão que contraria as Leis 2.770, 04.05.66 e 2410, 29.01.65, como o impede a Portaria DECEX nº 8, de 13.08.91, havendo prejuízo à Fazenda. De resto, falta à importadora impetrante fundamento relevante para a liminar, como também é insignificante o prejuízo que alega anulá-la.

Sendo cabível a segurança contra ato judicial que, além de ter contra si os requisitos do art. 79, II, é manifestamente ilegal, pediu a Fazenda a liminar - deferido a fl. 31 - e a concessão da garantia para afastar definitivamente a liminar a quo .

Com a informação e a resposta da litisconsorte veio o parecer do M.P.F. pela concessão (fls. 78/80).

é o relatório.

/DF
R316608



84

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.31660-8-SC

Relator : Juiz Volkmer de Castilho

Impetrante: União Federal

Impetrado : Juízo Federal da 1ª Vara/SC

Interes. : Syriaco Atherino Szpoganicz
Banco do Brasil S/A

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

O ilustre juiz da 1ª Vara Federal em Santa Catarina assim deferiu o pedido liminar (f. 10):

"Ao perfunctório exame, a exordial apresenta argumentos merecedores de consideração.

O princípio da reserva legal há de ser respeitado, não se prestando meros atos administrativos de índole ordinatória, a dar gênese da restrições de direito, inexistentes em lei 'stricto sensu'.

Defiro a medida liminar, e determino, em consequência, a imediata expedição da guia de importação reclamada."

Dessa decisão, registre-se, pende agravo (fls. 26/29).

Assim, acolheu a decisão a pretensão de fato, que se fundou em falta de poder aquisitivo para aquisição de carros novos, o A. quer comprá-lo no exterior, onde são

/DF
V316608

MS.92.04.31660-8

f1.01

W. M.



85

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

baratos e de melhor qualidade, e de direito, que sustentava inexistir proibição legal de importar, além de incidir exigência de taxa inconstitucional.

O impetrado era o gerente da SECEX que não forneceu a guia de importação.

Ora, compete à União, privativamente, legislar sobre comércio exterior (art. 22, VIII, CF/88), e ao Ministério da Fazenda a oficialização e o controle desse comércio, porque é essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais.

A tributação dos bens importados, como a permissão de importação deles, tem íntima relação com esses interesses fazendários em atividade, obviamente discricionária no sentido de que só é permitida a importação de bens que interessem ao país. A definição dessa política de importações, competindo à União, fica reservada aos órgãos pertinentes e regulados por lei através de cujo atuação são liberadas ou restritas as importações de bens vindos do exterior. É o que disseram a Lei 8.018 (art. 19, V, "e") e o Decreto 99.244, de 1990 (arts. 147, V, 184, I, 165, I, VII, VIII e XII), quando reorganizaram a repartição do controle do comércio exterior, cometido à antiga CACEX para a atual DECEX. É a esse órgão que compete disciplinar as importações segundo os interesses nacionais.

Daí, a suspensão das importações de automóveis usados (Portaria 8, DECEX, 13.5.91) é ato absolutamente legal do ponto de vista de forma e legal enquanto



86

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

discricionário em favor do interesse público nacional (contra o que, aliás, nada alegou a importadora), mesmo que a taxa cobrada seja inconstitucional (Arg. Inc. AMS nº 90.04.26115-0-PR, DJU 29.01.92, p. 874).

De outra parte, o impetrado, gerente da SECEX, agindo por delegação do DECEX, deliberou corretamente acerca da proibição desse tipo de importação.

Por fim, a medida liminar deferida pelo juiz afronta o disposto no art. 19 da Lei 2.770, de 1956, que veda a liberação de mercadorias ou bens importados liminarmente e de qualquer modo exige caução idônea (art. 20, e §§).

A medida objeto da impetração é injustificável porque não tem por si relevante fundamento e não há risco jurídico para o importador (que assumiu irresponsavelmente um encargo comercial sem ter previamente consultado a administração). A medida deferida é também em face da Lei 2.770, flagrantemente ilegal.

Concedo, pois, a segurança, confirmando a liminar para suspender definitivamente a liminar atacada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.31660-8/SC

=====

Relator: Juiz Volkmer de Castilho

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI:

Quando se trata, como aqui, de mandado de segurança interposto contra ato judicial, tem sido predominante o entendimento pretoriano, segundo o qual o sucesso de tal *writ* está condicionado à demonstração, por parte do impetrante, de que o provimento judicial atacado se reveste de flagrante ilegalidade e, ademais, que do mesmo poderá decorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Postas tais premissas, é de se perquirir se, no caso vertente, o ato impetrado está maculado com a eiva de ilegalidade e, por igual, se dessa ilegalidade poderá decorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame que faço da matéria *sub judice*, concluo que a medida liminar, tal como prolatada, está contida dentro dos lindes legais e, portanto, dentro do juízo de discricionariedade que o julgador deve ter, para a seu pruden-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

te critério, examinar a matéria a ele submetida e, assim, dar a devida prestação jurisdicional.

Observo, a propósito, que a questão ventilada na segurança originária não está devidamente deslindada quanto ao seu mérito, constituindo-se, no mínimo, matéria polêmica, a ser examinada no âmbito do remédio heróico que tramita no primeiro grau.

Com efeito, saber-se se é legítimo ou não o ato administrativo que veda a importação de veículos usados é algo que deve ficar reservado para o processo próprio e não para a presente segurança, que, como enfatizado, deve restringir-se à verificação da existência, ou não, dos pressupostos legais, para, conceder-se, ou não, a segurança pleiteada.

Dirirjo, pois, do entendimento esposado pelo eminente Relator, a um, pois que, ao meu ver, como demonstrei, é impertinente, avançar-se, aqui e agora, na matéria de fundo e, a dois, pois que, limitando-me ao juízo em torno da medida liminar, nos termos em que proferida, concluo pela inexistência, quer de ilegalidade, quer de irreparabilidade de dano, únicas maculas que poderiam determinar a concessão da presente segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 3

Ante o exposto, com a devida vênias do eminente
Relator, denego a presente segurança.

É como voto.

Juiz Ronaldo Ponzi